

Por Voltaire Marensi (*)



Existe uma expressão latina *a maiori, ad minus*. Em verdade é “uma forma de argumentação jurídica que estabelece que o que é válido para o mais, deve necessariamente prevalecer para o menos, ou quem pode o mais, pode o menos”[1] .

Impende ressaltar que “é um tipo de argumento que se insere na argumentação *a fortiori*, - argumentação da qual se extrai conclusão mais clara, digo eu, juntamente com os raciocínios do tipo *a minori, ad maius*, que é o seu inverso”. [2]

Em verdade, essa crônica guarda sintonia com o que foi publicado hoje por **Danilo Vital**, sob o título: “[Plano de saúde deve reembolsar despesa em hospital não credenciado, diz ST](#)”. [3]

Escrevo novamente sobre o tema de planos de saúde em razão de que como já desabafei algures, os planos de saúde podendo se eximir do pagamento de despesas médicas hospitalares, não vacilando em negar aos seus respectivos beneficiários e utentes daqueles contratos relacionais.

Pois bem. Se traz à colação uma decisão em que foi vencido o ministro relator de um processo julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

A questão posta e decidida por aquela Turma, no ponto que interessa, é a seguinte:

“1. Nos termos da Resolução Normativa nº 259/2011 da ANS, em caso de indisponibilidade de prestador credenciado da rede assistencial que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e a área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o atendimento, preferencialmente, no âmbito do mesmo município, ainda que por prestador não integrante da rede assistencial da operadora do plano de saúde, cujo pagamento se dará mediante acordo entre as partes (operadora do plano e prestador).

1.1 Somente em caso de inexistência de prestador não integrante da rede assistencial no mesmo município é que será devido o atendimento em município limítrofe.

2. No caso, deixou a operadora de indicar profissional/nosocômio apto a proceder ao atendimento da autora no mesmo município de abrangência, bem como não autorizou o tratamento da demandante em prestador não integrante da rede assistencial no mesmo município, de modo que abusiva a negativa de custeio.

2.1 Seja em razão da primazia do atendimento no município pertencente à área geográfica de abrangência, ainda que por prestador não integrante da rede credenciada, seja em virtude da não indicação pela operadora de prestador junto ao qual tenha firmado acordo, bem como diante da impossibilidade de a parte autora se locomover a município limítrofe, afigura-se devido o reembolso integral das despesas realizadas, no prazo de 30(trinta) dias, contado da data da solicitação de reembolso, conforme previsão expressa do artigo 9º da RN nº 259/11 da ANS.

3. Recurso especial provido, em parte, apenas para estabelecer o prazo de reembolso em 30 dias”.[4]

É devido a esses fatos que existem inumeráveis judicializações pertinentes aos utentes dos planos de saúde.

Não há qualquer temor de asseverar o que digo. Meu plano de saúde não quis prestar atendimento urgente e imediato, sob o pífio argumento de que o hospital que fui – sentia dor e alta febre em plena pandemia – negou minha internação sob pretexto, aliás, não verdadeiro, de que meu plano de saúde não daria guarida naquele hospital próximo de minha residência.

Imaginem os senhores leitores e distintas leitoras, o que fui obrigado a fazer.

Pagar com cartão de crédito uma caução, o que é crime e se encontra vedado na legislação penal, além de todas as despesas hospitalares durante o período em que permaneci internado.

É estarrecedor, meus caros!

Frente a essa breve narrativa resolvi denominar esse ensaio de que “quem pode o mais, pode o menos”.

De fato. Se o hospital teve de ressarcir o usuário no caso julgado pelo STJ, no meu caso pessoal, com muito mais razão deve sofrer esse tipo de sanção.

É, data vênia, postular o mínimo do que se exige de acordo com as normas legais e a farta jurisprudência emanada do órgão máximo em sede infraconstitucional.

Pensar ao contrário, ao melhor, ter uma decisão que não se coaduna com o bom direito é vilipendiar com o cidadão comum do povo.

À guisa de mero registro: Imaginem, distintos leitores e dignas leitoras, se não fosse advogado. *Quid iures?*

A bem da absoluta e transparente verdade não estou advogando em causa própria já que tal procedimento me levaria a uma verdadeira insânia.

É o que cabe registrar!

[1] Pt.m.wikipedia.org

[2] Bis in idem.

[3] Consultor Jurídico. Conjur, 27 de fevereiro de 2023.

[4] Recurso Especial, sob número [1.842.475](#). Fonte citada.

(*) **Voltaire Marensi** é Advogado e Professor.

Porto Alegre, 28/02/2023.